

PROCESSO: 10093-5/2012
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES
DA CUNHA

Senhora Secretária,

Trata o processo das Contas Anuais de Gestão, exercício 2012, da Câmara Municipal de Juína, referente a prestação de contas encaminhada via Sistema Aplic-Cidadão, assim como auditorias realizadas na sede do município.

A auditoria foi efetuada pela equipe técnica formada pelos Auditores Público Externo, Senhores Francis Bortoluzzi e José Marcelo de Almeida Perez e pelo Técnico de Controle Público Externo, Senhora Dinamar Pires de Miranda Silva.

Após análise documental, constatou-se a existência de irregularidades, devendo os gestores serem citados para prestarem esclarecimentos, conforme transcrição abaixo:

Responsável: Senhor Zulmar Curzel – Presidente

1. KC 13. Pessoal. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

1.1. A Assessora Administrativa, Sra. Dyane Priscila de Oliveira, foi contratada por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.

1.2. O motorista da Câmara de Vereadores, Sr. Alcimar Souza Jinkings, foi contratado por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.

1.3. O Assessor Contábil, Sr. Clébio Geraldo Guimarães Gaia, foi contratado por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.

1.4. O Vigia, Sr. Valdivino Félix da Silva, foi contratado por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.

2. AB 03 - Limite Constitucional/Legal_Grave_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).

2.1. Pagamento do subsídio do Vereador Presidente em desacordo com o art. 29 e EC nº 25 da CF/88.

Sugere-se a determinação ao Sr. Presidente da Câmara, Sr. Zulmar Curzel, para que seja efetuado o ressarcimento aos cofres públicos municipais do total de R\$ 22.017,36

3. JB 13. Despesa. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e legislação específica).

3.1. Concessões de adiantamento para realização de despesas ordinárias (não excepcionais), indo de encontro ao previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 1.358/2012.

4. JB 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

4.1 Na prestação de contas referente ao adiantamento nº 01/12, verificou-se que os cupons fiscais emitidos pelo Posto Bom Clima apresentam datas e dados incoerentes.

5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

5.1. As despesas decorrentes dos contratos foram liquidadas sem prévio parecer ou manifestação do fiscal do contrato, que deveria atestar a regular execução.

6. GB 02 - Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. A Câmara realizou procedimento de inexigibilidade de licitação para contratar a empresa de rádio difusão V. F. DE SOUZA CIA LTDA EPP, com fins de divulgar informações legislativas.

7. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.1 Ausência de justificativa, de certidões de FGTS e INSS, bem como de três orçamentos para comprovação de menor preço nas despesas com combustível.

8. Prestação Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

8.1 MB 03. As informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Aplic, referente ao Anexo 2 da Lei 4.320/64, são diferentes das constatadas fisicamente pela equipe técnica, por meio do Anexo 2 apresentado pelo Controle Interno. Consta do APLIC, no Anexo 2 da Lei 4.320/64, o gasto total de R\$ 1.649.652,29 e do meio físico um gasto total de R\$ 1.649.439,29, alcançando uma diferença de R\$ 213,00.

8.2 MB 03. Foram enviados eletronicamente ao Aplic apenas 13 (treze) contratos dos 23 (vinte e três) contratos firmados no exercício de 2012. (R E I N C I D E N T E)

8.3 MC 03. O gestor não informou no Aplic Cidadão os registros de quilometragem inicial e final referentes aos dois veículos da Câmara. Também não informou o consumo médio, quilômetro por litro (Km/L), da camionete L-200.

9. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

9.1 O gestor sonegou informações referentes a 10 (dez) contratos realizados no exercício de 2012, não os informando no Sistema Aplic.

9.2 O fiscalizado não encaminhou o cronograma ao TCE (APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Cronograma Nova Contabilidade Pública) nos termos da Resolução Normativa 03/2012. (item 3.9.1)

10. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

10.1. Falta de designação fática de fiscal dos contratos nº 22/2012 e 23/2012. O fiscal do contrato é o mesmo contratado em cada um dos contratos

10.2. Designação de mesmo servidor para fiscalizar 9 (nove) contratos.

11. Diversos. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

11.1. NC 03. O contrato nº 9/2012, com a V. F. de Souza Cia LTDA EPP, autorizou publicidade institucional no período entre 07/07/2012 a 07/10/2012, contrário ao previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

11.2. NB 03. Aumento de despesas com publicidade em ano eleitoral maior que o ano imediatamente anterior. A Câmara de Vereadores gastou R\$ 11.200,00 a mais com publicidade em relação ao ano de 2011.

Responsáveis:

Senhor Zulmar Curzel – Presidente

Senhor Robson de Amorim Machado – Primeiro Secretário

12. AB 03 - Limite Constitucional/Legal_Grave_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).

12.1. Pagamento do subsídio do Vereador Primeiro Secretário em desacordo com o art. 29 e EC nº 25 da CF/88.

Sugere-se a determinação ao Sr. Presidente da Câmara, Sr. Zulmar Curzel, e ao Primeiro Secretário, Senhor Robson de Amorim Machado, para que seja efetuado o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor de R\$ R\$ 13.137,36

Responsáveis:

Senhor Zulmar Curzel – Presidente

Senhor Antônio Munhoz Sanches – Vereador

13. JB 15. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica).

13.1. O Vereador Antônio Munhoz Sanches requereu 7 (sete) diárias para deslocamento, alimentação e estadia em Brasília/DF, mas permaneceu fora da sede apenas 4 (quatro) dias, não ressarcindo os cofres públicos municipais das 3 (três) diárias excedentes.

Sugere-se a determinação ao Sr. Presidente da Câmara, Sr. Zulmar Curzel, e ao Vereador, Senhor Antônio Munhoz Sanches, para que seja efetuado o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 1.165,50

Considerando o relatório de auditoria elaborado pela equipe técnica formalmente designada, encaminha-se o processo para conhecimento e citação dos gestores responsáveis.

É a informação.

Subsecretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 02 de maio de 2013.

**Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle Externo**

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria**